

A situação ocorrida na França é substancialmente diversa. Como observa Cappelletti,

“a exclusão de um controle judicial de constitucionalidade é uma idéia que sempre se afirmou (...) nas Constituições francesas, e que se encontra de novo afirmada, ainda hoje, se bem que talvez com algumas atenuações, na vigente Constituição francesa de 1958” (original grifado - 1984:27).

Os fundamentos - históricos e ideológicos - que levaram o constituinte francês a recusar, expressamente e em reiteradas oportunidades, qualquer forma de controle judicial da constitucionalidade das leis são assim descritos por Cappelletti:

“Razões históricas sobretudo, ou seja, a permanente lembrança das graves interferências que, anteriormente à Revolução, os juízes franceses muito freqüentemente perpetravam na esfera dos outros poderes, com consequências que, se, às vezes, podiam, também, representar um salutar antídoto contra as tendências absolutistas da monarquia, mais amiudadamente tinham, antes, o sabor do arbitrio e do abuso (...) Às razões históricas da solução tradicionalmente adotada na França acrescentam-se as razões *ideológicas*, de resto, estreitamente ligadas às primeiras. Basta pensar em Montesquieu e na doutrina da separação dos poderes, doutrina que, em sua mais rígida formulação, foi, não erradamente, considerada absolutamente incompatível com toda possibilidade de interferência dos juízes na esfera do poder legislativo, visto, além disto - especialmente por força dos desenvolvimentos rousseauianos daquela doutrina - como a direta manifestação da soberania popular” (original grifado - 1984:97).

Ressalvadas as exceções, pode-se afirmar, de forma segura, que a noção de jurisdição constitucional difundiu-se nos sistemas jurídicos nacionais hoje existentes, representando uma das principais pedras de toque do constitucionalismo moderno (Cf. Capellelli, 65-100, Canotilho, 1994a:06-07).

A jurisdição constitucional - cujo objetivo constitui, em última análise, a defesa da ordem constitucional estabelecida - pode concretizar-se mediante diversas modalidades, que comportam vários procedimentos a elas particulares. A doutrina costuma classificar os sistemas de controle da constitucionalidade de forma bipartite: controle *difuso* e controle *abstrato* de constitucionalidade.

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Cristiano Paixão

ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A Jurisdição Constitucional

A expressiva maioria dos países ocidentais adota, em distintas modalidades, o sistema de controle judicial de constitucionalidade das normas.

As exceções - dignas de registro - a esta regra geral traduzem-se nos sistemas legais da França e Grã-Bretanha. Por razões particulares (e dispareces entre si), estas nações não contam com um mecanismo judicial de aferição das normas jurídicas promanadas pelo Poder Legislativo em relação ao texto constitucional. Passemos a assimilar, brevemente, os motivos que levaram estes países a renunciar ao sistema de controle da constitucionalidade das leis.

O caso britânico é de mais fácil explicação: a inexistência de controle de constitucionalidade decorre da ausência de uma Constituição escrita, no sentido formal. O peculiar sistema da *common law* atribui a supremacia ao Parlamento, que pode, a qualquer tempo, rever os *statutes* ou *Parliament Acts* outrora editados, sem nenhuma ligação - formal ou material - pré-estabelecida.

Isto não implica dizer, contudo, que a atuação do Poder Judiciário resta comprometida, diante das circunstâncias descritas. De modo contrário, o que se verifica na Grã-Bretanha é uma função criadora do juiz, amplamente reconhecida pela sociedade. Por tal motivo, pode-se falar - seguindo a orientação de Navarro Coelho - na existência de um controle de legitimidade das leis no direito inglês (1992:35).

Releva notar, com a lição de Caroálio, que, em ambas as hipóteses, estaremos tratando de jurisdição constitucional:

"Fazemos algumas précisões conceituais no discurso. Temos vindo a falar de justiça constitucional em sentido amplo. Do mesmo modo, aludimos, sem grandes preocupações de rigor, a tribunais constitucionais. Convém introduzir uma primeira afirmação conceitual. Um tribunal, qualquer tribunal, será um tribunal constitucional, quando ele tem competência para decidir sobre questões constitucionais. Nesse sentido, os tribunais ordinários com competência para julgar a inconstitucionalidade de actos normativos aplicáveis aos factos submetidos a julgamento serão tribunais constitucionais" (destacamos - 1994a:06).

Efectuada a advertência - contida no extrato anteriormente reproduzido - passemos a discorrer acerca dos dois grandes grupos em que se inserem os modernos sistemas de controle de constitucionalidade.

O Controle Difuso de Constitucionalidade

A doutrina constitucional é unânime ao apontar o controle difuso da constitucionalidade de normas como a mais antiga forma de aferição da constitucionalidade, no direito comparado. Sua primeira manifestação - segundo expressivo número de publicistas - ocorreu no julgamento do célebre caso *Marbury vs. Madison*, pela Suprema Corte Norte-Americana, em 1803 (neste sentido, cf. Cappelletti, 1984:75; Moreira Alves, 1993:02; Santos, 1990:29; Buzaid, 1958:16 e Coelho, 1992:72-81).

Ressalte-se, por oportunamente, que tal decisão pode ser inserida num contexto histórico mais abrangente, já deserto pela doutrina. Nesta linha de raciocínio, Cappelletti invoca interessantes precedentes, extraídos tanto da experiência do direito ateniense (distinção entre *nômoi* e *peisfismata*) como da disputa travada pelo Lord Edward Coke, na Inglaterra do século XVII, em defesa da *common law* (1984:45-63). Além deste último episódio, Buzaid faz expressa menção a determinados dispositivos das Ordenações Filipinas, que já estipulavam a competência de determinado órgão judiciário "de decretar a nulidade de lei, incompatível com as Ordenações" (1958:16). Por derradeiro, alguns autores indicam, ainda, o controle judicial exercido pelos juízes ingleses sobre as colônias fundadas em solo norte-americano como precursor da idéia de controle difuso da constitucionalidade (vide Coelho, 1992:52-53, Cappelletti, 1984:60-63).

Frise-se, contudo, que tais eventos históricos - cuja importância não se pode contestar para o estudo do controlo de constitucionalidade -, não chegaram a solidificar, em nenhuma hipótese, a existência de um sistema de controle constitucional.

Esta concretização só veio ocorrer com o caso *Marbury vs. Madison*, redigido pelo Justice John Marshall.

A gênese do controle difuso reside, portanto, no direito norte-americano. É hora, então, de assinalar as bases que compõem a *ratio* desta modalidade de controle. Elas são assim sintetizadas por Cappelletti:

"(...) a função de todos os juízes é a de interpretar as leis, a fim de aplicá-las aos casos concretos de vez em vez submetidos a seu julgamento; uma das regras mais óbvias da interpretação das leis é a segundo a qual, quando duas disposições legislativas estejam em contraste entre si, o juiz deve aplicar a prevalente; tratando-se de disposições de igual força normativa, a prevalente será indicada pelos usuais, tradicionais critérios *lex posterior derogat legi priori*, *lex specialis derogat legi generali*, etc.; mas, evidentemente, estes critérios não valem mais - e vale, ao contrário, em seu lugar, o óbvio critério *lex superior derogat legi inferiori* - quando o contraste seja entre disposições de diversa força normativa: a norma constitucional, quando a Constituição seja *rígida* e não *flexível*, prevalece sempre sobre a norma ordinária; contrastante, do mesmo modo como a lei ordinária prevalece, na Itália assim como na França, sobre o regulamento, ou seja, na terminologia alemã, as *Gesetze* prevalecem sobre as *Verordnungen*" (1984:75).

Este modelo de controle de constitucionalidade não contempla, assim, a existência de um órgão judicial destinado - especialmente - à aferição da constitucionalidade da legislação. A pronúncia de inconstitucionalidade ocorre durante a análise de um caso concreto (*incidenter tantum*). O controle é exercido pelos juízes ordinários, as decisões que decretam a inconstitucionalidade possuem efeitos *inter partes* e não há, em regra, declaração de nulidade - e consequente extirpação do mundo jurídico - da regra apontada como inconstitucional. No direito norte-americano, esta doutrina foi classificada pela denominação genérica *judicial review*.

Além destes componentes, deve-se ressaltar a existência do princípio do *stare decisis*, segundo o qual os órgãos judiciais inferiores estão vinculados às decisões proferidas pelos tribunais superiores, em especial

pela Suprema Corte. A existência deste instituto é de vital importância para a compreensão do sistema de controle difuso de constitucionalidade. A regra do *stare decisis* permite que as decisões proferidas em sede de controle difuso - que não contemplam a declaração de nulidade da norma - sejam dotadas de eficácia, evitando, assim, que o controle constitucional assuma contornos de excessiva aleatoriedade e insegurança jurídica (para o entendimento das sutilezas do intrincado mecanismo do *stare decisis*, Cf. Re, 1994).

O controle difuso expandiu-se, a partir da matriz norte-americana, para os seguintes países: Canadá, Austrália, Índia, Japão, Noruega, Dinamarca, Suécia e, com algumas peculiaridades, Suíça (Cappelletti, 1984:68-72). O Brasil, até 1965, pautou-se, única e exclusivamente, pelo controle difuso (Cf. item I.4 *infra*).

Cuidemos, agora, de traçar as linhas gerais da outra modalidade - encontrada no direito comparado - de controle da constitucionalidade das leis.

O Controle Abstrato de Constitucionalidade

A origem do controle abstrato de constitucionalidade das normas encontra-se no direito austriaco, e nele podemos entrever a expressiva influência exercida por Hans Kelsen.

A primeira menção a esta nova forma de se abordar a questão da constitucionalidade advieu com a Constituição austriaca de 1º de outubro de 1920. As modificações ao texto originário - através de revisão constitucional - ocorridas em 1929, ampliaram as possibilidades de declaração de inconstitucionalidade até então existentes (Cf. Mendes, 1990:131).

Identificada a origem do modelo abstrato de controle constitucional, cumpre descrever suas principais características. Algumas das distinções verificadas entre os sistemas abstrato e difuso de controle são assim enumeradas por Moreira Alves:

“Para a defesa de relações jurídicas concretas em face de leis ordinárias em desconformidade com as Constituições vigentes na época em que aquelas entraram em vigor, há a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, que só passa em julgado para as partes em litígio (consequência estritamente jurídica), e que só tem eficácia *erga omnes* se o Senado Federal houver por bem

(decisão de conveniência política) suspendê-la no todo ou em parte. Já o mesmo não ocorre com referência à declaração de inconstitucionalidade obtida em representação, a qual passa em julgado *erga omnes*, com reflexos sobre o passado (a nulidade opera ex tunc, independentemente da atuação do Senado), por se tratar de decisão cuja conveniência política do processo de seu desencadeamento se faz *a priori*, e que se impõe, quaisquer que sejam as consequências para as relações jurídicas concretas, pelo interesse superior da preservação do respeito à Constituição que preside à ordem jurídica vigente” (voto proferido na Rp 1.016, em 20 de setembro de 1979 - apud Mendes, 1990:257).

Ressalte-se, de antemão, a primeira inovação do modelo de controle abstrato: a existência de um órgão judiciário destinado a cuidar das questões referentes ao controle - da lei em tese - de constitucionalidade. Na Alemanha e na Itália, *exempli gratia*, tal papel é desempenhado pelos respectivos Tribunais Constitucionais. No Brasil, que adota um sistema misto (como veremos *infra*), o controle abstrato é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, expressamente incumbido, pelo Estatuto Fundamental vigente, do papel de guardião da ordem constitucional (Constituição, art. 102, *caput*).

Outro aspecto afigura-se nos relevantes, na definição dos elementos componentes do modelo abstrato de controle constitucional. Referimo-nos à natureza atípica do mecanismo processual que viabiliza este tipo de controle. De forma diversa da observada no exame do controle difuso, no modelo abstrato não temos um processo judicial, nos moldes delineados pelas normas processuais vigentes. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes:

“Mais que um processo judicial, o controle abstrato de normas é concebido como um mecanismo processual destinado, especificamente, à defesa da ordem constitucional (...) *Não se cuida, pois, do julgamento de uma relação concreta, mas, sim, da validade de uma lei em tese*” (grifamos - 1990:258).

Disto decorre a inexistência de um contraditório em sentido estrito, facultando-se, apenas, a solicitação de informações a órgãos públicos, acerca de preceitos inquinados de inconstitucionais. Desaparece, então, o componente subjetivo imanente ao processo, configurando-se - única e exclusivamente - um processo objetivo e não-contradictório (Mendes, 1990:259).

Tendo em vista os elementos anteriormente descritos, pode-se afirmar que o sistema de controle abstrato de constitucionalidade, por via de ação direta, constitui-se em processo cujo caráter político é inafastável.

Os principais elementos componentes do modelo concentrado de constitucionalidade das normas, são, em suma, os seguintes: 1) natureza política do controle abstrato; 2) exercício mediante ação direta; 3) a declaração de inconstitucionalidade da norma opera efeitos *erga omnes*, extirpando-se do ordenamento jurídico vigente o dispositivo contrário à Carta; e 4) competência exclusiva de um órgão especial responsável para aferição da constitucionalidade da lei em tese.

A natureza jurídica desta modalidade de ação direta foi assim descrita, em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Moreira Alves¹:

“A representação de inconstitucionalidade, por sua própria natureza, se destina tão-somente à defesa da Constituição vigente quando de sua propositura. Trata-se, em verdade, de ação de caráter excepcional com acentuada feição política pelo fato de visar ao julgamento, não de uma relação jurídica concreta, mas da validade da lei em tese” (voto proferido na Rp 1.016, em 20 de setembro de 1979 - apud Mendes, 1990:256).

Estas são as linhas gerais do modelo de controle abstrato da constitucionalidade das leis. Este sistema - cuja origem, repita-se, localiza-se na Constituição austriaca de 1920 - ganhou ênfase nos países ocidentais após a Segunda Grande Guerra.

A disseminação do modelo, em que uma das principais características (ausente no direito brasileiro) consiste na criação de um Tribunal Constitucional, foi assim descrita por Canotilho:

“Três vagas: depois da 2ª Grande Guerra, como, por exemplo, na Alemanha e na Itália, em consequência do derrube de regimes autoritários como Portugal e Espanha, e depois do colapso dos regimes comunistas, como, por exemplo, na Polônia” (1994a:07).

Não é necessário destacar a feição distinta assumida pela forma abstrata de controle constitucional, nos vários países em que foi implantada. Merece particular atenção o exemplo da Alemanha, cujo Tribunal Constitucional desempenha papel relevante dentro da estrutura federal daquele país. Esta Corte Constitucional logrou desenvolver, no curso

dos anos, uma particularidade própria: a existência de um extenso leque de técnicas de decisão, em matéria de controle constitucional, que não mais se limita à pura e simples declaração de inconstitucionalidade.

Inovações como o *Appellentscheidung*, espécie de “apelô” ao legislador, para que regulamente uma determinada situação jurídica ainda constitucional, mas que pode, a qualquer momento, ensejar uma inconstitucionalidade superveniente. A crescente-se, ainda, a modalidade da *Unvereinbarkeitsklärung*, que se constitui na “declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade”. Segundo Gilmar Ferreira Mendes,

“essas diferentes formas de decisões revelam uma peculiaridade da jurisdição constitucional alemã. Em nenhum outro sistema de controle constitucional de normas, seja ele *difuso ou concentrado* logra-se constatar a utilização de tão ampla gama de técnicas de decisão”² (original grifado - 1992:37).

Além dos países já enumerados, deve-se acrescentar o exemplo das seguintes nações: Chipre, Turquia, ex-Tcheco-Eslováquia e ex-Jugoslávia, além do Brasil, após 1965 (Cf. Cappelletti, 1984:73-74).

Esboçadas as diretrizes dos dois sistemas de controle constitucional, passemos a investigar a evolução histórica deste instituto no direito brasileiro.

O Controle de Constitucionalidade no Brasil

Tratemos, em breves palavras, do percurso do sistema de controle constitucional na história brasileira.

A Constituição de 1891 - que teve como fonte de inspiração o direito norte-americano - consagrou a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal apreciar recursos de decisões proferidas pelo Poder Judiciário dos Estados-membros “quando se contestar a validade de leis, ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas” (art. 59, parágrafo 1º, “b”). Esta mesma Carta Política, através do art. 60, “a”, estipulava a competência de juízes e tribunais federais para o exame de “causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal” (Cf. Moreira Alves, 1992:01).

Estava inaugurado, assim, o controle da constitucionalidade no direito brasileiro, através da via difusa. A gradativa utilização do controle difuso teve substancial contribuição no pensamento de Rui Barbosa, que defendia - em tese que seria vitoriosa - a aplicabilidade, no direito brasileiro, da mesma princípio emanada do caso *Marbury vs. Madison*.

O sistema de controle exclusivamente difuso perdurou, no direito brasileiro, até 1965. A inovação digna de nota consistiu na exigência de comunicação, ao Senado Federal, de decisão que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato governamental, para que aquela Casa do Parlamento suspendesse a execução do dispositivo, conferindo à decisão judicial, por essa via, efeitos *erga omnes*. Esta necessidade de comunicação ao Senado veio a lume no texto da Constituição de 1934 (art. 96, IV) e foi reafirmada na Carta de 1946 (art. 64).

Substancial alteração foi introduzida com o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965. A partir deste ato, passou-se a adotar, no direito pátrio, o sistema *misto* de controle de constitucionalidade das leis. Isto porque, ao lado do controle difuso, insitó a todos os órgãos do Poder Judiciário, poderia o Supremo Tribunal Federal exercitar o controle abstrato da constitucionalidade das normas, mediante a representação de *inconstitucionalidade*.

O ordenamento jurídico evoluiu, então, de um modelo estritamente difuso de controle de constitucionalidade para um sistema misto de controle, assim resumido por Moreira Alves:

“Instaurou-se, assim, um sistema misto de controle de constitucionalidade: o difuso, que abrange universo maior, pois abarca, além de atos judiciais, atos normativos e administrativos, federais, estaduais e municipais; e o concentrado que abarca somente os atos normativos federais e estaduais” (1992:06).

Este sistema misto foi mantido na Carta de 1967/1969 e continua presente no ordenamento constitucional pátrio, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, que consagrou, de um lado, o controle difuso, extensivo a todos os juízes e tribunais componentes da organização judiciária brasileira (art. 97), estipulando, de outra parte, a modalidade de controle abstrato da constitucionalidade de atos normativos, mediante ação direta de *inconstitucionalidade*, bem como a declaração de *inconstitucionalidade por omissão*, segundo a dicção dos artigos 102, I, “a” e 103, parágrafo 2º, da Carta Política³.

Restaram delineados, assim, os fundamentos da jurisdição constitucional, as modalidades de controle e a evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil.

Passemos, então, a analisar as noções de princípio constitucional e de princípios tributários, para que possamos fornecer o conceito do princípio da *anterioridade* no direito tributário.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS A Anterioridade

A Idéia de Princípio Constitucional

Pode-se afirmar, com o aval da doutrina especializada, que o direito brasileiro consagra um verdadeiro *sistema tributário* a partir da reforma empreendida pela Emenda Constitucional nº 18/65.

Este sistema, por sua vez, encontra-se inserido num conjunto de regras e princípios ainda mais abrangente: o sistema constitucional.

Para que se possa, então, aferir o conteúdo de determinada norma de direito tributário, torna-se necessário proceder à sua confrontação com o texto constitucional. Esta operação de “adequação” pertence, essencialmente, ao terreno do controle de constitucionalidade.

Dai decorre, enfim, a importância do controle constitucional no exame do direito tributário.

O sistema tributário - na condição de subsistema em relação ao arcabouço constitucional - consagra alguns *princípios jurídicos* próprios.

Releva elucidar, dessarte, a noção de princípio constitucional. Para tal fim, seguiremos, nesta parte da argumentação, as sensatas ponderações de Paulo de Barros Carvalho (1991:143-155).

Partiremos do pressuposto de que o direito positivo é formado (ao menos para fins de estudo dogmático) por normas jurídicas. De outro lado, não podemos ignorar o fato de que o direito - segundo Barros Carvalho

“é um produto cultural e, desse modo, portador de valores, significa dizer, carrega consigo uma porção axiológica que há de ser compreendida pelo sujeito cognoscente [o sentido normativo, indicativo dos fins (telos) que, com ela se pretende alcançar]” (1991:148).

Na linha deste raciocínio, podemos asseverar que os *valores aludidos no extrato anteriormente reproduzido constituem-se, nas palavras de Tercio Sampaio Ferraz Jr., em*

“centros significativos que expressam uma *preferibilidade* (abstrata e geral) por certos conteúdos de expectativa, ou melhor, por certos conjuntos de conteúdos abstratamente integrados num sentido consistente” (original grifado - 1993:109).

Partindo desta idéia de valor - enquanto *símbolo de preferência* - Barros de Carvalho declina o conceito de princípio:

“é uma regra portadora de núcleos significativos de grande magnitude, influenciando visivelmente a orientação de cadeias normativas, às quais outorga caráter de unidade relativa, servindo de fator de agregação de outras regras do sistema positivo” (1991:149).

Para Roque Carrazza,

“princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam” (1993:27).

Vale notar, a título conclusivo, a feliz expressão cunhada por Gomes Canotilho e Vital Moreira, no sentido de que princípios são “núcleos de condensações, nos quais confluem valores e bens constitucionais” (apud Silva, 1990:82).

Definidos - em linhas bastante genéricas - os contornos do que se pode chamar de princípio jurídico, observemos, agora, a definição dos princípios constitucionais inerentes ao direito tributário.

Princípios Constitucionais Tributários. O Princípio da Anterioridade

Victor Uckmar situa a importância dos princípios constitucionais para o aclaramento dos princípios intrínsecos ao sistema tributário, pelo fato de que a previsão constitucional de normas tributárias constitui, sem

dúvida, um dos ramos do direito constitucional. Daí a preferência deste autor pela expressão “direito constitucional tributário”, ao invés de “direito tributário constitucional” (1976:06).

No direito brasileiro, dotado de um sistema tributário bastante desenvolvido, no próprio bojo do texto constitucional, proliferam os princípios constitucionais tributários, alguns deles *explícitos*, outros *implícitos* (cf. a distinção efetuada por Barros Carvalho, 1991:146).

Outra diferenciação que se nos apresenta pertinente, efetuada pelo mesmo autor, está assim disposta:

“há princípios que valem para todo o ordenamento e, por via de consequência, se aplicam ao campo tributário; assim como há *princípios* que regem, com foros de especificidade, o desempenho da função impositiva que o Estado exerce mediante o instrumento que chamamos *tributo*” (1991:152).

Não pretendemos, nos estritos limites que norteiam o presente estudo, enumerar, de forma exaustiva, todos os princípios constitucionais tributários existentes em nosso ordenamento jurídico. Apenas a título exemplificativo, passamos a elencar alguns destes princípios - sejam eles implícitos ou explícitos, específicos ou genéricos -, observando, aqui, a orientação de Barros Carvalho (1991:143-155) e Coelho, (1994:267-334): *legalidade da tributação* (Constituição, art. 150, I); *anterioridade da tributação* (art. 150, III, “b”); *igualdade ou tratamento isonômico* (art. 150, II), *não-confisco* (art. 150, IV); *capacidade contributiva* (art. 145, parágrafo 1º); e *irretroatividade das leis tributárias* (segundo Roque Carrazza [1991:192], trata-se de princípio implícito, contido nos arts. 5º II, e 150, I, da Carta Magna).

Tratemos, aprofundando um pouco o exame dos princípios constitucionais tributários, do princípio da *anterioridade*, vital para o deslinde do julgamento a ser analisado neste artigo, no item subsequente.

O princípio constitucional tributário da *anterioridade* é *explícito* - porque vem expresso no art. 150, III, “b”, da Constituição - e *específico*, já que diz respeito, tão-somente, ao campo do direito tributário.

Sua exata delimitação é fornecida por Roque Carrazza:

UM EXEMPLO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO TRIBUTÁRIO - O Caso IPMF

Relato do Caso

“Mas, que pretende significar a precitada norma constitucional? [do art. 150, III, “b”]. Simplesmente, que a lei que cria ou aumenta um tributo - esta é a regra geral - , ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, quando, aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica” (original grafado - 1993:116).

O princípio constitucional em commento - da anterioridade - não se confunde, em hipótese alguma, com outro princípio, que esteve presente em nosso ordenamento constitucional desde os tempos do Império até a Carta de 1946, tendo sido revogado pela Emenda Constitucional nº 18/65, reabilitado pela Carta de 1967, novamente abandonado pela Emenda nº 01, de 1969 e permanecido ausente da Constituição atual: o princípio da anualidade.

A expressiva maioria dos doutrinadores aponta para a não subsistência do princípio da anualidade em nosso ordenamento constitucional. Muito embora se possa perceber uma certa decepção em relação ao constituinte de 1988, por não ter incluído o princípio em questão, os autores concordam que a anualidade não mais vige em nosso direito positivo (cf. Navarro Coelho, 1994:316-319; Carrazza, 1993:124-125, Barros Carvalho, 1991:153 e Brito Machado, 1991:64).

Em que consiste o traço distintivo entre os dois princípios aqui tratados? Adotamos as palavras de Hugo de Brito Machado:

“Pelo princípio da anualidade, nenhum tributo pode ser cobrado em cada exercício, sem que esteja prevista a sua cobrança no respectivo orçamento. Distingue-se, assim, nitidamente, do princípio da anterioridade, pelo qual nenhum tributo será cobrado em cada exercício sem que a lei que o criou, ou aumentou, tenha sido publicada no exercício anterior” (1991:64).

Efetuada a necessária distinção entre os princípios da anterioridade e da anualidade - chegando-se à conclusão de que apenas o primeiro integra o ordenamento jurídico vigente -, vejamos, agora, como o princípio da anterioridade ocupou papel decisivo na evolução do sistema pâtrio de controle abstrado da constitucionalidade de atos normativos.

O Congresso Nacional, investido no poder constituinte derivado - na forma preconizada pela Carta Magna - promulgou a Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, que trazia em seu âmago, dentre outras disposições, a criação de um novo imposto: o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (doravante designado como IPMF).

A cobrança do imposto, contudo, pôde ser iniciada apenas após o advento da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, que regulamentou as disposições traçadas na citada Emenda nº 03/93.

Em seguida, foi ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, ação direta de *inconstitucionalidade* (ADIn) com o fio de obter-se a pronúncia de inconstitucionalidade das normas que instituíram o mencionado tributo. A decisão proferida nesta ação - autuada sob o nº 939-7-DF - apresentase, por todas as peculiaridades a ela inerentes, como um importante marco na evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, revelando-se, ainda, extremamente fecunda para discussões referentes a tópicos fundamentais de nosso sistema jurídico.

Antes de passarmos à síntese dos fundamentos lançados no acôrdão (a decisão foi proferida em 15 de dezembro de 1993, e o respectivo acôrdão publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 18 de março de 1994),⁴ tratemos de reproduzir os dispositivos impugnados na ADIn, bem como de apresentar os principais pontos em que gravitou a controvérsia.

No que diz respeito ao IPMF, assim dispôs a invocada Emenda nº 03/93:

“Art. 2º- A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

Parágrafo 1º - A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

Parágrafo 2º - Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o artigo 150, III, “b”, e VI, nem o dispositivo do parágrafo 5º do artigo 153 da Constituição.

Parágrafo 3º - O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

Parágrafo 4º - Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular” (grifamos o parágrafo 2º, dispositivo relevante para os fins do presente estudo).

A questão de fundo veiculada no bojo da ação envolvia três aspectos principais, todos relacionados ao parágrafo 2º do art. 2º, da Emenda nº 03/93, a saber: 1) a possibilidade de o IPMF não se sujeitar à imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de que trata o art. 150, VI, “a”, da Constituição; 2) a não aplicabilidade, ao imposto em tela, do princípio constitucional da anterioridade, exteriorizado no art. 150, III, “b”, da Carta Política; e 3) a não extensão, ao IPMF, das imunidades previstas nas alíneas “b” a “d”, do inciso VI, do citado art. 150, da Constituição.

O processamento da ação seguiu o curso normal, tendo sido, inclusive, deferida medida cautelar, para que fossem suspensos os efeitos do art. 2º e seus parágrafos, da Emenda nº 03/93 (p.164).

Prestaram informações nos autos do processo: o Exmº Sr. Presidente do Senado Federal (manifestação reproduzida às pp.173-174 do acórdão), o Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados (pp.174-177) e o Exmº Sr. Presidente da República (pp.178-182).

Manifestou-se, ainda, pela improcedência da ação, o Exmº Advogado Geral da União (pp.183-237).

A Procuradoria Geral da República emitiu parecer (pp.163-172), opinando pela parcial procedência da ação, “declarando-se a inconstitucionalidade apenas da referência ao inciso VI do art. 150 da CF, constida no parágrafo 2º da Emenda nº 3/93, e do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 77/93” (p.172).

Elucidemos, de início, as posições principais adotadas majoritariamente pela Suprema Corte, no que atine às polêmicas questões meritórias envolvidas na discussão, para, após a descrição de cada um dos três itens da decisão, passar a tecer algumas considerações acerca do resultado do julgamento.

Registre-se, de início, que a petição inicial (objeto de críticas por vários dos Ministros do Supremo Tribunal) indicava, sem maior rigor na fundamentação, a violação de inúmeros preceitos constantes do direito tributário, além dos três principais itens anteriormente declinados.

Estas alegações genéricas, contudo, foram rejeitadas por expressiva maioria entre os membros do Pretório Excelso, que entenderam não-violados os princípios “da anualidade (não restaurado pela Constituição), da segurança jurídica ou da não surpresa, da não vinculação de receitas, do equilíbrio orçamentário, da propriedade, da vedação ao confisco, da isonomia e da vedação à discriminação tributária arbitrária, da capacidade contributiva, da tipicidade da tributação, do direito à vida privada, do *due process of law*, da irreduzibilidade do salário ou de vencimentos” (voto do Relator - pp.237-238), bem como da bitributação e da não-cumulatividade. O único voto dissidente - quanto às matérias anteriormente declinadas - partiu do Ministro Marco Aurélio, que entendia ser o IPMF contrário aos princípios da não-cumulatividade, da capacidade contributiva e da vedação à bitributação (cf. voto proferido, nestes itens, nas pp.263-267).

Superadas estas questões, restaram, como já dito, para apreciação do Plenário do Supremo Tribunal, as alegações de vulneração aos princípios: (i) da *imunidade recíproca* entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, (ii) da *anterioridade* e (iii) das *imunidades* previstas nas alíneas “b” a “d”, do inciso VI, do art. 150, da Constituição. Isto porque a Emenda Constitucional nº 03/93, em seu art. 2º, parágrafo 2º, afastou, quanto ao IPMF, a incidência dos princípios anteriormente elencados.

Em torno destas matérias aprofundou-se o debate quanto à constitucionalidade das normas que criaram o IPMF, analisemos, então, os fundamentos da controvérsia.

Pacto federativo. Imunidade recíproca

O Relator do feito - Ministro Sydney Sanches - salientou quanto ao primeiro item, que a possibilidade de afastamento, para cobrança do IPMF, do princípio da imunidade recíproca, em favor da União, esbarra no seguinte óbice: “no que concerne à alteração, por Emenda Constitucional, do disposto na alínea “a” do mesmo inciso VI [do artigo 150], tenho-a por não permitida pelo inciso I do parágrafo 4º do art. 60 da Constituição Federal, que veda proposta de emenda tendente a abolir a forma federal-tativa de Estado” (pp.240-241).

Aos fundamentos anteriormente reproduzidos seguem alentadas citações doutrinárias, em que figuram autores como Paulo de Barros Carvalho, João Barbalho, Francisco Campos, Aliomar Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho, Geraldo Ataliba e Celso Ribeiro Bastos (pp.241-248).

É de se ressaltar, neste ponto, que a decisão do Pretório Excelso foi unânime, no que toca à inconstitucionalidade da Emenda nº 03/93, na parte em que objetivou afastar a aplicação do princípio da imunidade recíproca, tendo em vista a manifesta proibição - prevista na Carta Magna (art. 60, parágrafo 4º, I) - de emenda constitucional que venha abolir a forma federativa de Estado.

Asfigua-se-nos indiscutivelmente correta a decisão do Supremo Tribunal, neste tópico. Ora, o princípio federativo representa uma das mais arraigadas concepções que se pode extrair da Carta Política de 1988. Sua relevância não pode ser diminuída. Nas expressivas palavras de Geraldo Ataliba: "O princípio federal, em suas mais essenciais exigências, só pode ser revogado por força de uma verdadeira revolução, que deve por terra o Texto Constitucional e ab rogue categoricamente todo o sistema, a partir de suas bases. Só avassaladora revolução popular pode anular o princípio federal" (apud Carrazza, 1993:88).

Pode parecer, *prima facie*, algo exacerbada a interpretação aqui defendida, no sentido de que o mero afastamento, para um único tributo, do princípio constitucional da imunidade recíproca, pode conduzir à abolição da forma federativa de Estado.

Ocorre, porém, que um minucioso estudo das origens deste princípio elucidará a preocupação - acertada - revelada pelos componentes do Supremo Tribunal, no que concerne à forma de federação.

Ainda nos primórdios do sistema do *judicial review* nos Estados Unidos na América, eclodiu, em 1819, uma disputa judicial entre a União e o Estado de Maryland - o caso *Mac Culloch vs. Maryland*. A Suprema Corte declarou a constitucionalidade de uma lei federal, que havia criado o Banco dos Estados Unidos, pronunciando, ainda, a inconstitucionalidade da lei estadual que autorizava o Estado de Maryland a incidir tributos sobre o Banco Federal. O precedente - redigido pelo Justice Marshall, autor da sentença no caso *Marbury vs. Madison* - acabou por estabelecer o princípio da imunidade recíproca, que passou a ser analisado como um mecanismo de proteção mútua da União, dos Estados e - no direito brasileiro - dos Municípios.

Por ocasião do julgamento deste caso, o juiz Marshall pronunciou a conhecida assertiva: "the power to tax involves the power to destroy" (vide Coelho, 1992:82).

Com tais considerações, temos que o Supremo Tribunal decidiu com acerto a questão referente à imunidade recíproca, em face do que dispõe o art. 60, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Princípio da Anterioridade. Garantia Constitucional

A discussão torna-se mais delicada quanto à declaração de inconstitucionalidade de preceitos da Emenda Constitucional nº 03/93, no que diz respeito ao princípio da *anterioridade* (cuja incidência foi afastada, em relação ao IPMF, pelo Congresso Nacional).

Eis o fundamento utilizado pelo Supremo Tribunal, sintetizado no erudioto voto do Ministro Celso de Mello:

"tenho enfatizado a importância de que o exercício do poder tributário, pelo Estado, submeta-se, por inteiro, aos modelos jurídicos positivados no texto constitucional, que institui, em favor dos contribuintes, decisivas limitações à competência estatal para impor e exigir, coativamente, as diversas espécies tributárias existentes;

(...) O princípio da anterioridade da lei tributária, além de constituir limitação ao poder impositivo do Estado, representa um dos direitos fundamentais mais relevantes outorgados pela Carta da República ao universo dos contribuintes.

(...) As exceções a esse princípio foram estabelecidas, portanto, pelo próprio poder constituinte originário, que não sofre, em função da própria natureza dessa magna prerrogativa estatal, as limitações materiais e tampouco as restrições jurídicas impostas ao poder reformador.

(...) A reconhecer-se como legítimo o procedimento da União Federal de ampliar, a cada vez, pelo exercício concreto do poder de reforma da Carta Política, as hipóteses derrogatórias dessa fundamental garantia tributária, chegar-se-á, em algum momento, ao ponto de nulificá-la inteiramente, suprimindo, por completo, essa importante conquista jurídica que integra, como um dos seus elementos mais relevantes, o próprio estatuto constitucional dos contribuintes" (original grifado - pp.281-284).

Entende-se, mais uma vez, que a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo 2º da Emenda nº 03/93 foi corretamente pronunciada.

A norma constante do art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Carta Política, veda a deliberação de emenda constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais. Como bem remarcaram os Ministros do Supremo Tribunal, estes direitos e garantias individuais não se limitam, por exemplo (*cf. os votos lançados pelos Ministros Relatores [pp.238-240], Ilmar Galvão [p.257], Marco Aurélio [pp.260-261], Carlos Velloso [274-276] e Néri da Silveira [p.304].*)

Podem estes direitos estar disseminados ao longo do texto constitucional. É exatamente o que ocorre quanto à anterioridade, em matéria tributária. Cuida-se, indubiosamente, de garantia individual concedida - mediante opção consciente do constituinte - aos contribuintes em geral. E o que se infere da interpretação sistemática dos arts. 5º, parágrafo 2º, 60, parágrafo 4º, IV, e 150, III, “b”, da Carta Política.

Releva observar, aqui, a lição de Roque Carrazza, consensual, em termos gerais, com a decisão majoritária tomada pelo Supremo Tribunal: “O contribuinte tem o direito constitucional subjetivo de ver acatado, pelas pessoas tributantes, o princípio da anterioridade. Este direito só pode desaparecer naqueles casos taxativos em que o próprio Texto Magno permite que o tributo incida sobre fatos ocorridos no mesmo exercício em que ele foi criado ou aumentado” (1993:124).

É curioso notar que, após tão sensata argumentação, o autor invocado assinala ser possível a abrogação do princípio pelo poder constituinte derivado, “com amparo em cogitações políticas de fôrte subjetivo” (*id.*). A assertiva é paradoxal, na medida em que o texto constitucional veda expressamente a emenda constitucional que tenha por objeto a abolição de direitos e garantias individuais. O próprio Carrazza afirmara, no excerto anteriormente reproduzido, que as exceções ao princípio estavam contidas no bojo da Constituição.

Neste contexto, surge cristalina a inconstitucionalidade do preceito. Correta e louvável, neste particular, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal.

Imunidade. Ampliação dos Limites do Controle Constitucional

Resta apreciar, em último lugar, a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo 2º, da Emenda nº 03/93, quando suprimiu as imunidades previstas no art. 150, VI, “b”, “c” e “d”, da Carta Magna, no que atine ao IPMF.

A ratio decidendi desta deliberação plenária do Supremo Tribunal pode ser inferida do seguinte trecho, pinçado do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

“ainda que não se trate tecnicamente de direitos e garantias individuais, as imunidades ali outorgadas, na alínea b (...) na letra c (...) e, na letra d, (...) constituem, todas elas, instrumentos de salvaguarda fundamentais de princípios, liberdades e direitos básicos da Constituição, como liberdade religiosa, de manifestação do pensamento, pluralismo político do regime, a liberdade sindical, a solidariedade social, o direito à educação e assim por diante” (p.255).

Decidiu a Corte Suprema, em resumo, que o art. 2º, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional nº 03/93 é inconstitucional, na parte em que deixa de considerar, na cobrança do IPMF, as imunidades estipuladas nas alíneas “b”, “c” e “d”, do inciso VI, do art. 150, da Carta Política; segundo os fundamentos do voto prevalente, as imunidades em questão constituem direitos e garantias fundamentais, insusceptíveis de supressão através de Emenda Constitucional.

Temos - sopesando respeitáveis e sólidos argumentos em sentido contrário - que a decisão do Supremo Tribunal, neste item, extrapolou os limites da jurisdição constitucional.

A doutrina - especialmente oriunda da Alemanha - aceita, nos países em que se pratica o controle abstrato de constitucionalidade, que as normas emitidas pelo poder constituinte derivado sofram a incidência do controle constitucional, em face dos princípios insculpidos pelo constituinte originário. O Tribunal Constitucional alemão já teve a oportunidade de registrar tal entendimento (cf. Mendes, 1990:95-113).

Registre-se, desde logo, que a atuação do Supremo Tribunal Federal, no caso em discussão, possui expressiva importância histórica, na medida em que efetua, com rigor, o controle de constitucionalidade sobre

CONSIDERAÇÕES FINAIS

normas ditadas pelo poder constituinte derivado, preservando, dessa forma, os postulados últimos da jurisdição constitucional e da supremacia da Constituição. Deve restar claro, portanto, que a nossa discordância, neste tópico, não se volta contra o fato de o controle ter ocorrido sobre normas previstas em Emenda Constitucional; na verdade, dissentimos, apenas, dos limites empregados para a noção de direitos individuais, aplicado às imunidades tributárias estipuladas nas alíneas “b” a “d” da Constituição.

Entendemos que esse tipo de controle - efetuado em normas dispostas por Emenda Constitucional -, exatamente pelo fato de operar-se junto ao poder constituinte derivado, há que ser exercitado *cum grano salis*.

Na hipótese em tela, não parece clara - e, portanto, indene de dúvidas - a inferência segundo a qual as imunidades previstas nas citadas alíneas “b” a “d”, do inciso VI, do art. 150, da Constituição, constituem direitos e garantias individuais, ainda que de modo indireto.

Em que pese a relevância dos valores jurídicos ali tutelados - tão claramente expostos no trecho invocado supra - não se pode concluir que a matéria não seja passível de deliberação pelo poder constituinte derivado.

A hipótese não se insere em nenhuma das disposições elencadas no art. 60, parágrafo 4º, da Constituição.

Não se revela recomendável, neste contexto, a exarcebação do exercício da jurisdição constitucional, sob o risco de que, sob o manto de uma pretensa interpretação garantidora da integridade do texto constitucional, terminemos por chancelar interpretação distante dos objetivos e princípios maiores inseridos na Carta Magna (vide Canotilho, 1994b).

Sensatas, em nosso ponto de vista, as ponderações lançadas pelo Ministro Octavio Gallotti:

“Considero que uma aplicação exacerbada dessa garantia tende a contrariar aquilo que é, precisamente, a finalidade do dispositivo, ou seja, a estabilidade da Constituição, estimulando, ao invés, a sua ruptura integral” (p.310).

Como já apontado, o presente estudo tem por objetivo a análise da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade de dispositivos - oriundos da Emenda Constitucional nº 03/93 - que versavam sobre a cobrança do IPMF.

É hora, portanto, de resgatar as principais conclusões enunciadas ao longo do texto.

1. A ideia de *jurisdição constitucional* é uma das pedras de toque do constitucionalismo moderno, estando presente na grande maioria dos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental. A jurisdição constitucional oferece uma variada gama de procedimentos destinados a efetuar o controle judicial da constitucionalidade dos atos normativos, e exige a presença, na esfera do direito constitucional de cada país, de um sistema de controle de constitucionalidade das normas.

Este controle, por sua vez, pode ser operacionalizado através de diversas modalidades, que costumam ser agrupadas de forma bipartite: controle *difuso* e controle *abstrato* de constitucionalidade, existindo substanciais diferenças entre tais tipos de controle.

O direito brasileiro adota um *sistema misto* de controle judicial de constitucionalidade das leis; até a Emenda Constitucional nº 16/65 o direito pátrio contava com o modelo difuso; a partir de então, passou a abrigar as duas formas de controle constitucional, difuso e abstrato.

2. A noção de princípio constitucional, cara aos sistemas jurídicos modernos ocidentais, encontra ampla aplicação no direito constitucional pátrio.

Em consequência, o direito tributário - que constitui um subsistema inserido no arcabouço constitucional - possui seus princípios particulares: são os chamados princípios constitucionais tributários. Estes, por sua vez, devem compatibilizar-se com os mais elevados princípios constitucionais, considerados, na lição de Gomes Canotilho e Vital Moreira, como “núcleos de condensações, nos quais confluem valores e bens constitucionais”.

Nesta linha de raciocínio, o princípio da *anterioridade*, expresso no direito constitucional tributário brasileiro, difere do princípio da *anualidade*, que não mais vigora em nosso ordenamento.

3. O resultado do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da *ação direta de inconstitucionalidade* que impugnava alguns dos preceitos da legislação que criou o IPMF, pode ser considerado um marco histórico na evolução do controle constitucional, pois, nesta oportunidade, a Suprema Corte decretou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos trazidos em *Emenda Constitucional*. Com tal decisão, restou solidificada a ideia de jurisdição constitucional, que comporta a análise da constitucionalidade de dispositivos promulgados pelo poder constituinte derivado.

No que diz respeito ao mérito da decisão, o Supremo Tribunal Federal preservou, com inegável acerto, as prerrogativas constitucionais últimas do pacto federativo e dos direitos e garantias individuais, simbolizados, no terreno do direito tributário, pelos princípios da *imunidade recíproca e da anterioridade*.

De outra parte, temos que o acórdão em comento extrapolou os limites da jurisdição constitucional, ao decidir pela inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional nº 03/93, na parte em que suprimia, da cobrança do IPMF, as imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas “b” a “d”, da Constituição Federal.

NOTAS

¹ A citação foi extraída de julgamento de Representação de inconstitucionalidade, ou seja, sob a égide da Constituição anterior; tal circunstâncias, contudo, não altera o teor do exerto, pois a natureza jurídica da ação (hoje ação de inconstitucionalidade) não foi modificada com o advento da Carta Política ora vigente.

² Para um detalhado estudo acerca destas modalidades de controle abstrato, cf. Mendes, 1992:36-63 e 1993:31-56.

³ Há de se registrar, ainda, o advento, no direito brasileiro, da *ação direta de constitucionalidade*, criada no bojo da Emenda Constitucional nº 03/93; o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou - por maioria de votos - acerca da constitucionalidade desta modalidade de ação (muito criticada por boa parcela de doutrinadores); tratava-se da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01/1, em que se discutiu a constitucionalidade do COFINS; prescindimos, aqui, de um exame mais detalhado, pelo fato de o acórdão - que contém a orientação teórica perfilhada pelo Supremo

Tribunal - não haver sido publicado, quando da redação deste artigo. Para uma defesa desta ação direta, remetemos ao texto de Gilmar Ferreira Mendes (1994:01-49).

⁴ As referências às páginas do acórdão, aqui adotadas, respeitam a numeração original estabelecida pela Secretaria do Supremo Tribunal. O acórdão em comento está arquivado no ementário nº 1737-02, e inicia-se na página 160, findando na página 311.

BIBLIOGRAFIA

- BUZALD, Alfredo. “Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no Direito brasileiro”. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro : Forense, n.179, setembro/outubro de 1958.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Externalização ou Internalização da Justiça Constitucional - Introversão ou Extroversão da Legitimidade Processual Constitucional*. Texto inédito. Maio de 1994 (a).
- _____. *Dizer a Norma nas Questões de Trabalho*. Conferência proferida em Porto Alegre, maio de 1994 (b).
- CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. (Trad. de Arlindo Plínio Gonçalves). Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris, 1984.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 4.ed. São Paulo : Malheiros, 1993.
- CARVALHO, Paulo de Barros. “Sobre os Princípios Constitucionais Tributários”. In: *Revista de Direito Tributário*, São Paulo : RT, n.55, 1991.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. *O Controle da Constitucionalidade das Leis e do Poder de Tributar na Constituição de 1988*. Belo Horizonte : Del Rey, 1992.
- _____. *Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário*. 6.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1994.
- FERRAZ, JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito - técnica, decisão, dominação*. São Paulo : Atlas, 1988.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Os Princípios Jurídicos na Tributação na Constituição de 1988*. 2.ed. São Paulo : RT, 1991.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade - Aspectos Jurídicos e Políticos*. São Paulo : Saraiva, 1990.

_____. "O Apelo ao Legislator - *Appellentscheidung* - na Práxis da Corte Constitucional Alemã". In: *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro : Renovar, n.188, abril/junho de 1992.

_____. "A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei - *Unvereinbarkeitskürzung* - na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã". In: *Arquivos do Ministério da Justiça*. Brasília : Ministério da Justiça, n.181, janeiro/junho de 1993.

_____. *Ação Declaratória de Constitucionalidade: a Inovação da Emenda Constitucional nº 3*, de 1993. Texto inédito. 1993.
MOREIRA ALVES, José Carlos. "A Evolução do Controle da Constitucionalidade no Brasil". In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As Garantias do Cidadão na Justiça*. São Paulo : Saraiva, 1993.

RE, Edward D. "Stare Decisis". In: *Revista Jurídica*, Porto Alegre : Síntese, n.198, maio de 1994. (trad. de Ellen Gracie Northfleet).
SANTOS, Ermanni Fidélis dos. "O Controle da Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos - Direito Processual Constitucional". In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo : RT, n.661, novembro de 1990.
SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6.ed. São Paulo : RT, 1990.

UCKMAR, Victor. *Princípios Comuns de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo : RT, 1976. (Trad. de Marco Aurélio Greco).